



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.003900/2009-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.103 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 23/11/2009

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARTIGO 33, § 2.º E 3.º DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 283, II, “j” DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - NULIDADE DA AUTUAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DA MULTA.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 33, § 2.º e 3.º da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, “j” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Ao deixar de apresentar documentos relacionados a reclamatórias trabalhistas, incorreu a empresa em inobservância do artigo 33, § 2.º da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, “j” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Ricardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado sob o n. 37.216.759-4, em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 33, §2º da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 283, II, “j” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Segundo a fiscalização previdenciária, em seu relatório, fls. 16, descreve ter a empresa deixado de atender à solicitação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB - e NÃO apresentar os seguintes documentos indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias, ensejando, desse modo, a lavratura do Auto de Infração em questão: *Solicitado no Termo de início de Procedimento Fiscal - TIPF - em 20 de Fevereiro de 2009 - os Processos Trabalhistas (inicial, sentença/acordo) não foram apresentados. Em 19 de Outubro de 2009 - através do TIF 007 - os Acordos e sentenças da Justiça do Trabalho foram novamente solicitados e, também, a Empresa não apresentou a documentação solicitada.*

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 23/11/2009, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 27/11/2009.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou defesa, fls. 104 a 106.

Foi exarada a Decisão de 1 instância que confirmou a procedência do lançamento, fls. 196 a 197.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/11/2009

FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

As informações cadastrais, financeiras ou contábeis exigidas pela auditoria-fiscal e não apresentadas pelo sujeito passivo o sujeitam à multa.

São necessários para a verificação da perfeita adequação com a Lei 10.101/2000 as informações relativas a aferição das metas para pagamento de participação em lucros e resultados.

Não há duplicidade de apenação se não há agravamento da multa de ofício nos lançamentos decorrentes de obrigação principal, ou se este resta indevido nos respectivos processos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 266 a , contendo em síntese os mesmo argumentos da impugnação, os quais podemos descrever de forma sucinta:

1. As informações não disponibilizadas teriam também relação com os processos 37.197.394-5, 37.197.393-7, 37.197.392-9 e 37.197.395-3, e em seus Relatórios Fiscais "todos os documentos necessários à verificação do fato gerador das contribuições à Seguridade Social [...] foram apresentados." , razão pela qual não deve subsistir o lançamento.
2. Nos lançamentos referenciados, já teriam sido aplicadas multas pela ausência de apresentação dos documentos, representando verdadeiro bis in idem, já que a multa fora agravada justamente pela ausência de documentos
3. Requer seja o presente recurso conhecido e provido para julgar improcedente o lançamento da multa.

A DRFB encaminhou o processo para julgamento no âmbito do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 207. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

No recurso em questão, o contribuinte resumiu-se a atacar a validade do procedimento fiscal, descrevendo que apresentou todos os documentos, tendo que a autoridade fiscal não teve dificuldades em proceder ao lançamento. Contudo, nem mesmo observou o recorrente qual o fundamento para o presente AI, senão vejamos trecho do relatório fiscal: (...) NÃO apresentar os seguintes documentos indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias, ensejando, desse modo, a lavratura do Auto de Infração em questão: *Solicitado no Termo de início de Procedimento Fiscal - TIPF - em 20 de Fevereiro de 2009 - os Processos Trabalhistas (inicial, sentença/acordo) não foram apresentados. Em 19 de Outubro de 2009 - através do TIF 007 - os Acordos e sentenças da Justiça do Trabalho foram novamente solicitados e, também, a Empresa não apresentou a documentação solicitada.*

Assim, não comprovou o recorrente ter apresentado os documentos solicitados em TIAF e que justificaram a presente autuação.

Ademais o procedimento adotado pelo AFPS na aplicação do presente auto-de-infração seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita. Conforme prevê o art. 33, § 2º da Lei n.º 8.212/1991, o contribuinte é obrigado a exibir os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, nestas palavras:

Art.33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/07/2001)

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou

extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

A ação do auditor, encontra-se fundamentada na medida que sendo constatados pagamentos de PLR, os quais entende o recorrente estarem excluídos do conceito de salário de contribuição, deve o auditor solicitá-los para verificar o devido cumprimento da legislação. O art. 293 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

Como é de conhecimento, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Conforme descrito no art. 96 do CTN, a legislação engloba não apenas as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos, mas também as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração pelo órgão previdenciário. O relatório fiscal, indicou de maneira clara e precisa todos os fatos ocorridos, havendo subsunção destes à norma prevista na Lei nº 8.212/1991.

Nesse sentido, entendo que também não prospera a argumentação do recorrente de bis in idem. Aliás esse fato só foi trazido pelo recorrente em seu recurso, todavia, não merece fundamento. As autuações impostas ao recorrente, consubstanciam-se em infrações diversas e encontram-se devidamente capituladas. Aliás, o julgador de primeira instância, quando da apreciação da obrigação principal apreciou dito fundamento concluindo pela exclusão da multa (agravamento) em relação a determinados levantamentos, justamente em

Processo nº 10640.003900/2009-73
Acórdão n.º 2401-003.103

S2-C4T1
Fl. 5

função do entendimento de que não deve prosperar o agravamento da multa, pela simples não disponibilização dos documentos, já que enseja autuação específica.

Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é, independe de culpa ou dolo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira